



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101566-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é impetrante FELIPE NANINI NOGUEIRA, Pacientes YAGO FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES e VINICIUS GUSTAVO NETO MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram liminarmente da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23241

HABEAS CORPUS Nº 2101566-84.2025.8.26.0000

COMARCA: Itapetininga

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Felipe Nanini Nogueira* (Advogado)

PACIENTES: **Yago Fernando de Oliveira Lopes e Vinicius Gustavo Neto Monteiro**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Felipe Nanini Nogueira*, em favor de **Yago Fernando de Oliveira Lopes e Vinicius Gustavo Neto Monteiro**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que os pacientes “*foram condenados em primeira instância e, após recurso de apelação interposto pela defesa, a r. sentença foi mantida. Em HC o Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem em habeas corpus apenas para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo, contudo, a custódia cautelar dos pacientes*” (sic).

Alega que a r. decisão “*é contraditória e configura constrangimento ilegal, pois a manutenção da prisão preventiva mostra-se incompatível com o regime de cumprimento de pena fixado — o*

semiaberto —, o qual permite o cumprimento da pena em estabelecimento penal próprio, com possibilidade de trabalho externo e outras benesses” (sic).

*Afirma que “o acórdão da apelação ainda **não foi publicado**, motivo pelo qual **ainda não houve o início da execução da pena**. A defesa já anunciou que irá interpor **recurso especial e recurso extraordinário**, sendo, portanto, inaplicável a execução provisória da pena nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte” (sic).*

Sustenta que a “prisão preventiva, medida excepcional, deve ser substituída por medidas menos gravosas ou convertida para o início da execução provisória da pena apenas após o trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu no presente caso, haja vista a pendência da publicação do acórdão da apelação e a intenção da defesa de interpor REsp e RE” (sic).

Aduz que o “regime fixado pelo E STJ foi o semiaberto, e a jurisprudência é firme no sentido de que a manutenção da prisão preventiva após fixação de regime semiaberto é incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (sic), salientando que “a decisão não aponta fundamentação concreta e individualizada para justificar a manutenção da segregação cautelar diante da nova realidade jurídica dos autos” (sic).

Deste modo, requer “a) Concessão de medida liminar, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, determinando sua imediata liberdade, mediante o cumprimento de eventuais medidas cautelares diversas da prisão, se assim entender Vossa Excelência; b) No mérito, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, confirmando a liminar para revogar a prisão preventiva, diante da sua

manifesta incompatibilidade com o regime semiaberto fixado no acórdão” (sic).

Relatei.

Os pacientes foram condenados – em primeiro grau de jurisdição – como incursos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, cada qual, à pena total de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, negado a ambos o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, **Yago** e **Vinicius** recorreram do *decisum*.

Na data de 31/03/2025, esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, em sessão de julgamento permanente e virtual, por unanimidade, negou provimento aos recursos, mantendo hígida a r. sentença.

Aos 03/04/2025, nos autos do *habeas corpus* nº 993.363/SP, o Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, não conheceu do *writ*, mas, de ofício, concedeu “*a ordem para fixar aos pacientes o regime semiaberto para o cumprimento da pena*” (sic).

Cumprе consignar que, após consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que, nos autos do *habeas corpus* nº 993.363/SP, os pacientes formularam os seguintes requerimentos, *litteris*: “*No presente mandamus, a defesa sustenta que a prisão preventiva é ilegal por falta de fundamentação específica e individualizada das*

condutas dos pacientes. Aduz insuficiência probatória para o crime de associação para o tráfico e nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão por ausência de fundamentação adequada. Ainda, requer a absolvição do paciente VINÍCIUS pela prática do crime de tráfico de drogas e suscita perda de chance probatória, a ensejar o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia, pois se de fato havia uma mala essa deveria ser apreendida, até mesmo para confrontar as provas dos autos e especialmente para verificar a digital de Vinicius que negou a traficância (e-STJ fl. 17). Por fim, pleiteia a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena pelos pacientes. Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva dos pacientes. Subsidiariamente, que seja a prisão substituída por medidas cautelares diversas previstas" (sic).

Pois bem.

O writ não pode ser conhecido.

Isso porque, como acima visto, o impetrante se insurge contra a decisão que, apesar de modificar o regime prisional para o início do cumprimento da pena, manteve a custódia cautelar dos pacientes.

E é irrefutável que a referida decisão foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que esta Corte não possui competência para exame do presente *habeas corpus* (ex-vi do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal), até porque o aludido *habeas corpus* foi interposto em face de *decisum* proferido por este E. Tribunal, por ocasião do julgamento de apelação nº 1501354-82.2024.8.26.0571, que, como já afirmado, manteve íntegra a r. sentença.

Logo, por qualquer vertente, não há como

conhecer do *habeas corpus*.

Ademais, ao contrário do sustentado, já houve a instauração dos processos de execução das penas (0000416-83.2025.8.26.0521 – Vinícius; 0000417-68.2025.8.26.0521 – Yago) e, assim, os pacientes poderão, se interesse houver, pleitear os benefícios da execução penal, entre os quais a transferência para unidade prisional compatível com o regime semiaberto, o que, até o momento, não ocorreu.

Por fim, apenas para que não fique sem registro, no que tange à alegação de incompatibilidade entre o regime semiaberto e a manutenção da prisão preventiva, é certo que o Pretório Excelso já decidiu, *litteris*: “[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes” (AgRg no HC n. 223529, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023)” (sic).

Ante o exposto, **não se conhece liminarmente** da impetração.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)